



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19839.000579/2010-66
ACÓRDÃO	2401-011.953 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE GENNARO S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

PEDIDO FEITO NOS AUTOS PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.591.984-2 (e-fls. 115-119). A bem da celeridade, peço vênica para aproveitar boa parte do relatório já elaborado pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS, na ocasião de julgamento em primeira instância e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 212 e ss):

De acordo com o relatório fiscal, trata-se de crédito da Seguridade Social composto de:

- 1.1. contribuições de segurados empregados e da empresa — alíquota de 20% (vinte por cento), destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições destinadas a Terceiros - Salário-Educação, INCRA, SESC e SENAC, incidentes sobre valores pagos a título de participação nos lucros da empresa, no período 02/2000 a 10/2002, em desacordo com o disposto na Lei nº 10.101/2000, e por esse motivo considerado pela Fiscalização como salário-de-contribuição.
- 1.2. contribuições de segurados empregados e da empresa — alíquota de 20% (vinte por cento), destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições destinadas a Terceiros - Salário-Educação, INCRA, SESC e SENAC, incidentes sobre valores de salário-maternidade pagos no período de 02/2000 a 04/2001, e não considerados como salário-de-contribuição.
- 1.3. contribuições da empresa — alíquota de 20% (vinte por cento), destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições destinadas a Terceiros - Salário-Educação, INCRA, SESC e SENAC,

incidentes sobre o salário-de-contribuição constante da folha de pagamento do estabelecimento 62.318.951/0011-32, no período de 02/2002 a 08/2002.

- 1.4. contribuição da empresa incidente sobre remuneração paga a título de honorários a seus diretores, no período de 04/2000 a 08/2002.
- 1.5. contribuição da empresa incidente sobre valores pagos a prestadores de serviço pessoa física, no período de 01 a 07/1999 e 04/2000 a 08/2002.
- 1.6. adicional para financiamento de aposentadoria especial, incidente sobre a remuneração de segurados empregados que, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e Folhas de Pagamento, exercem suas atividades sob condições que ensejam o citado tipo de aposentadoria especial, no período 04/1999 a 01/2002.

Ainda conforme o citado relatório, o lançamento foi efetuado com base na escrituração contábil, folhas de pagamento de segurados empregados e empregadores, recibos de pagamento a autônomos, GFIP, PPP e LTCAT. As AFPS - Auditoras-Fiscais da Previdência Social notificantes informam que não houve desconto da contribuição de segurados empregados, não se falando, portanto, em possível prática de apropriação indébita.

A empresa foi regularmente cientificada da ação fiscal por meio do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal e TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, bem como dos documentos solicitados mediante TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fls. 156 a 161).

A empresa tomou ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 30/06/2003, por intermédio de procurador. A Impugnação foi protocolada em 21/07/2003 (protocolo na e-fl. 256). Resumidamente, a Recorrente alegou, em sua peça impugnatória (e-fls 134-149):

1. Preliminarmente, alega a incompetência dos auditores para lançamento das NFLDs. Alega que o endereço constante no Termo de Início de Fiscalização de Auditoria – TIAF era antigo, na cidade de São Paulo. O endereço atual da sede de direito e de fato da empresa é em São Bernardo do Campo. A sede não se encontra na circunscrição da Cex São Paulo, deveria ter sido redirecionada para Gerência Executiva competente. Os auditores foram informados da alteração da sede, mas continuaram os trabalhos mesmo assim. A Recorrente teve que deslocar sua documentação para atender a fiscalização. Como o trabalho foi desenvolvido fora da sede, ficou impossibilitada de complementar o trabalho fiscal. Requer a nulidade das NFLDs por vício de competência.

2. A Recorrente foi constituída como Sociedade Anônima, não havendo sócio, de forma que a co-responsabilidade jamais pode ser imputada a todos que participaram da diretoria, como consta na NFLD. Pede que sejam excluídos os nomes dos diretores do CORESP;
3. No mérito, alega que a NFLD se baseou em serviços de outras pessoas jurídicas e estabeleceu indevidamente vínculos empregatícios;
4. Foi fiscalizada pelo INSS e sofreu lavratura de NFLD. Esclarece que as NFLDs em questão foram lavradas após o encerramento da fiscalização, o que torna indevida a nova fiscalização, já que na verdade trata-se de uma re-fiscalização desconsiderando o trabalho fiscal já realizado, o que é no mínimo um atestado de incompetência para a própria fiscalização. A fiscalização deveria ser restrita aos serviços e aos funcionários da defendente, como foi a anterior, e não ser realizada de forma ampla, a ponto de abranger outros serviços que não estão ligados à Recorrente;
5. Médicos ou paramédicos que prestam serviços jamais podem ser considerados empregados, se não houver vínculo empregatício devidamente reconhecido através de contrato de trabalho ou pela Justiça do Trabalho;
6. Não pode a fiscalização reconhecer qualquer vínculo empregatício de médicos ou qualquer pessoa que preste serviço. Só a Justiça do Trabalho pode dizer se em determinada prestação de serviço ocorreu ou não vínculo empregatício;
7. O Relatório Fiscal incluiu receitas e faturamento de outras pessoas jurídicas. As contribuições restringem-se ao faturamento ou receitas e lucro do sujeito passivo da obrigação, conforme art. 195, I da Constituição Federal. Não há como efetuar qualquer lançamento em faturamento, receita ou lucro de outras pessoas;
8. O auditor da Previdência Social utilizou cálculos e métodos que não podem ser aceitos, pois estão em desacordo com os dados contábeis e documentos à disposição da fiscalização. O levantamento específico apenas contábil não tem validade, pois não foi acompanhado por técnico da Recorrente e deixou de considerar dados relevantes;
9. A Recorrente não teve oportunidade de defesa para demonstrar que as contribuições apuradas não correspondem à realidade, o que cerceou o seu direito de defesa;
10. Requer que o julgamento seja transformado em diligência, para que seja procedido novo levantamento, garantindo o direito à ampla defesa;
11. Alega que não incide contribuição sobre as diárias para viagem para cobrir as despesas de execução de serviço até o limite de 50% do salário, bem como a

ajuda de custo paga ao empregado, fato que não foi verificado. Ademais, os abonos pecuniários de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário 1ª parcela, férias indenizadas (inclusive em dobro e proporcionais), indenização adicional, salário família não sofrem incidência da contribuição devendo ser excluídos.;

12. Não concorda com a imposição de salário educação, pois entende indevido, já que este não atende a vários dispositivos constitucionais;
13. Os dispositivos legais constantes da NFLD são abrangentes estendendo-se a todos os fatos imputáveis como infração o que dificulta a defesa da defendente em cada caso particular;
14. O abono especial e do décimo-terceiro salário não integram o salário-contribuição, por não terem habitualidade;
15. Contesta também o lançamento relativo ao Seguro de Acidente do Trabalho, posto que a Lei nº 8.212/91, inciso 11, do artigo 22 deixou de dizer quais são as atividades consideradas de risco leve, médio e grave susceptíveis à tributação. Como isso não ocorreu, o executivo editou Decreto suplementando base de cálculo da contribuição, havendo, destarte, violação do princípio da estrita legalidade tributária em que compete à função legislativa a função de prescrever exaustivamente sobre a norma tributária. Colaciona doutrina e jurisprudência;
16. A contribuição para o SEBRAE não foi instituída por lei complementar, já que a norma do artigo 149 da Constituição Federal prevê a competência da União Federal para estabelecer tal contribuição, com observância do artigo 146, inciso III do mesmo diploma. Por isso, essa contribuição é inconstitucional. Além disso, tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a folha de salários, o que fere o princípio da proibição da bitributação;
17. A Recorrente também não concorda com a aplicação e o modo de calcular os juros de mora pelos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, que não pode ser aplicada para fins tributários, já que inexistente lei, além do que supera o limite de 1% por cento ao mês previsto no artigo 161 § 1º do CTN, violando a norma geral e constitucional, portanto, mostrando também confiscatória;
18. Ao fim, requer o acolhimento das preliminares ou o julgamento pela improcedência do lançamento.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 21.401.4/0220/2004, de e-fls. 212-226, julgou procedente o lançamento fiscal,

rejeitando as preliminares e declarando o contribuinte devedor da Seguridade Social do crédito constante na NFLD. A decisão foi ementada da seguinte forma:

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

COMPETÊNCIA DO AFPS. CORESPONSÁVEIS. REFISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. JUROS SELIC.

É facultado ao Fisco recusar o estabelecimento eleito pelo contribuinte como centralizador quando houver prejuízo à ação fiscalizadora.

A citação nominal dos diretores da pessoa jurídica no anexos da NFLD marca a condição de representantes legais e não solidariedade em relação ao crédito tributário lançado.

As hipóteses de refiscalização estão previstas em ato normativo do INSS e têm amparo legal.

Não há que se falar em cerceamento de defesa durante a ação fiscal quando esta foi acompanhada por representante legal da empresa, que forneceu os documentos necessários.

A presunção de veracidade do ato administrativo de lançamento fiscal inverte o ônus da prova

Não há qualquer ilegalidade na cobrança de contribuição para a Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

O STF já decidiu, em sede controle concentrado de constitucionalidade, que contribuição para Salário-Educação não ofende a Carta Magna.

A Lei nº 8.212/91 definiu todos os elementos necessários à exigência da contribuição SAT sendo que os decretos regulamentadores em nada a excederam. A exação reveste-se de legalidade e não ofende qualquer outro princípio constitucional.

Os juros aplicáveis aos créditos da Seguridade Social estão previstos em legislação especial. A previsão constitucional de taxa de juros de 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Em 21/10/2004, foi expedido o Termo de Trânsito em Julgado (e-fl. 240), por ter decorrido o prazo para apresentação de recurso sem que houvesse sido impetrado e por não ter havido pagamento ou parcelamento do lançamento.

Entretanto, em 31/03/2005, a Recorrente protocolou uma Reclamação Fiscal (e-fls. 248-251), sustentando que, apesar de ter enviado o recurso administrativo de forma tempestiva, este não foi adequadamente apreciado pelo competente setor de análises fiscais, caracterizando

vício intransponível. O recurso não havia nem sequer sido entranhado aos autos. Na e-fl. 252, foi juntado o Aviso de Recebimento do Recurso enviado, tendo sido recebido em 13/10/2004.

O Recurso Voluntário (e-fls. 253-254) traz as seguintes alegações:

1. Por se tratar de diversas e distintas rubricas caracterizadas como salário-de-contribuição, buscará impugná-las de forma específica, sem prejuízo da oportuna juntada de documentos demonstrativos da irregularidade de tais cobranças, no curso da instrução processual do recurso administrativo ora apresentado;
2. Promove uma impugnação geral a todas estas rubricas, não concordando com a sua integração ao salário de contribuição, e, estará, no curso da instrução processual deste feito administrativo, trazendo aos autos os elementos necessários à comprovação da irregularidade do labor fiscal consumado a respeito;
3. Destaca o interesse em promover sustentação oral quando da solene sessão de julgamento junto ao CRPS, sendo que a intimação para tal data deverá ser encaminhada ao escritório de seu procurador.

Em análise pela Chefe do Serviço de Análise de Defesas e Recursos (e-fl. 258), o recurso foi considerado tempestivo, mas deserto, por falta de garantia de instância, uma vez que a Recorrente não comprovou depósito recursal determinado pelo art. 126, parágrafo 1º da Lei 8.213/91, c.c. o art. 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. À e-fl. 260 foi expedido novo Termo de Trânsito em Julgado, em 09/06/2005.

Conforme despacho da Divisão de Dívida Ativa da PGFN (e-fls. 281-283), em 05/09/2005, foi impetrado mandado de segurança pela Recorrente, com o objetivo de afastar o depósito prévio de 30% do valor da exação, previsto no art. 126, § 1º, Lei 8.213/91, para fins de interpor recurso administrativo. Assim, foi solicitado o cancelamento do DEBCAD 35.591.984-2, fase 511, a extinção da execução fiscal e o envio do recurso para o órgão julgador competente.

Sendo constatada a correção dos aspectos formais, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

Como descrito anteriormente, foi realizada a correção dos aspectos formais de tempestividade e necessidade de depósito recursal, visto que a Recorrente tomou ciência da Decisão-Notificação em 08/09/2004 (e-fl. 228) e o Recurso foi postado nos Correios em 08/10/2004, sendo tempestivo.

O Recurso interposto limita-se apenas a impugnação geral a todas as rubricas, não concordando com a sua integração ao salário de contribuição. Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do informalismo moderado, a irresignação do contribuinte deve atender a requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III do seu art. 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

É ônus do contribuinte, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Neste sentido tem decidido o CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).” (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302- 010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. (Processo nº 19647.001117/2010-13; Acórdão nº 2002-008.488; Relator Conselheiro Andre Barros de Moura; sessão de 19/06/2024).

Insuficiente, portanto, fazer afirmações genéricas.

Quanto ao pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral, este não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 (dez) dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto